



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ

## PARECER JURÍDICO

**PARECER JURÍDICO Nº : 001.2025-15.01**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 009/2025**

**ADESÃO A ATA Nº: 001/2025**

**OBJETO:** ADESÃO À ATA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 004-2/2024/FME ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 7003-2/2024-FME, NA CONDIÇÃO “CARONA”, GERENCIADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ, PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR E EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL MURUMURU E ROSÁLIA SIMÕES BARBOSA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE.

### **1. RELATÓRIO:**

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Licitação e Contratos da Prefeitura de Monte Alegre, **ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004-2/2024/FME ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 7003-2/2024 - FME NA CONDIÇÃO “CARONA”, GERENCIADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ, PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR E EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL MURUMURU E ROSÁLIA SIMÕES BARBOSA.**

O processo apresenta: Memo. Nº 022/2025 – SEMED, Documento de Formalização de Demanda (DFD), Cotações de Preços, Orçamento Estimado, Termo de Declaração de Disponibilidade Orçamentária, Solicitações de Adesão à Ata à Prefeitura Municipal de Porto de Moz e à Contratada, Autorizações de Adesão à Ata, Proposta e Documentos de Habilitação, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Documentos do Processo Originário, Justificativa Para a Contratação, Autorização, Portaria de Designação do Fiscal de Contrato, Termo de Autuação do Processo, e Portaria de Designação do Agente de Contratação.

### **2. ANÁLISE JURÍDICA**

A partir da ata de registros de preços lançada, qual seja, a Ata de Registro de Preço Pregão Eletrônico SRP nº 7003-2/2024 - FME, da Prefeitura Municipal de Porto de Moz, é possível inferir que o processo administrativo que a precede, mormente pela escolha do pregão eletrônico como modalidade de licitação a ser utilizada, acaba por contemplar exatamente a demanda buscada pela Prefeitura de Monte Alegre, no sentido de já apresentar e fixar as propostas mais vantajosas referentes ao objeto demandado.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ**

O Sistema de Registro de Preços tem previsão normativa no art. 82, da Lei nº 14.133/21. A Lei de Licitações estabelece que as compras devem ser processadas pelo referido sistema sempre que a ocasião permitir, e o fundamento disto está no fato da Administração Pública ter por princípios a busca de contratações vantajosas e eficientes.

A orientação pela realização do sistema de registro de preços se dá sempre quando o caso tratar de compras frequentes e conhecidas, pois a particularidade da utilização do Sistema de Registro de Preços é, em suma, que concluído o pregão, se fixará em Ata os compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na Ata, não ocorrendo a contratação imediata, mas sim, estabelecendo-se parâmetros que poderão ser contratados pela Administração Pública, e inclusive podendo ocasionar mais contratos a partir deste procedimento, enquanto vigor.

Segundo *Justen Filho (2010)*, o Sistema de Registro de Preços é vantajoso por representar economia de tempo, recursos financeiros e mão de obra, à medida que afasta a necessidade da realização de inúmeras licitações para compras cuja necessidade é frequente; torna a contratação mais rápida, pela possibilidade de se realizar a licitação sem a necessidade de dotação orçamentária; maior prazo para a contratação, considerando o período de vigência da ata; flexibilidade em relação a quantidade e qualidade contratadas; e sobretudo, a possibilidade de outros órgãos adquirirem os respectivos bens consignados naquela ata, significando dizer que uma mesma ata de registro de preços originada em processo licitatório de um órgão pode ser utilizada para atender a necessidade de compras de diferentes órgãos, situação na qual o presente caso se enquadra.

Na Licitação para o SRP há o órgão gerenciador, órgãos participantes e órgãos não participantes, que fazem adesão à ata, uma vez preenchidos certos requisitos.

Nos termos do art. 3 do DECRETO Nº 11.462, DE 31 DE MARÇO DE 2023, a ata de registro de preços poderá ser utilizada sempre que for justificada sua vantagem, podendo ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

A possibilidade de adesão à ata também está prevista no art. 86, § 2º da Lei 14.133/21, devendo se observar alguns requisitos, conforme se transcreve abaixo:

Art. 86 (...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ**

No que pese a possibilidade de adesão à ata, à qual só será possível aderir se vigente estiver, cumpre assinalar que a referida adesão deve se justificar na vantagem em não realizar processo administrativo próprio, bem com deve haver anuência do órgão gerenciador e do fornecedor beneficiário, visto que as aquisições por esta medida não podem exceder o limite legal do quantitativo previsto para os participantes. E, por fim, só poderá o órgão não participante aderir a ata se os órgãos participantes já tiverem realizado aquisições ou contratações.

É possível se observar que no processo de pregão eletrônico em comento, foram alcançados todos os requisitos necessários para a legalidade do certame, de modo que se originou uma ata de registro de preços perfeitamente válida.

Neste mesmo sentido, no presente caso se verifica que são atendidas todas as exigências normativas para que a Prefeitura Municipal de Monte Alegre possa aderir à ata em questão, posto que a mesma se encontra em plena vigência, há a comunicação e anuência do órgão gerenciador, bem como da empresa fornecedora. E justificada está a adesão, também, pela evidente vantagem à Administração, considerando-se os preços registrados.

Tendo a Prefeitura Municipal observado a todos estes requisitos, a adesão à ata então se mostra plenamente legal e, portanto, possível.

### **03. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade de adesão, por meio da Secretaria Municipal de Edu à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico (SRP) nº 7003-2/2024, originária da Prefeitura Municipal de Porto de Moz/PA, considerando que a referida ata se encontra vigente e que o órgão cumpriu com os requisitos necessários para a realização do ato. Dessa forma, não há impedimentos jurídicos para a contratação dos serviços desejados, mediante a devida formalização do instrumento contratual.

É o parecer, SMJ.

Monte Alegre/PA, 15 de janeiro de 2025.

**ALESSANDRO BERNARDES PINTO**  
*Procurador do Município*  
*Decreto nº 337/2024*  
*Portaria nº 369/2024*